



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA H2O TENOLOGIA AMBIENTAL, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.799/2019-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS GERADORES DE CLORO INSTALADOS EM POÇOS ARTESIANOS E RESERVATÓRIOS.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 229/231, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

*A H2O TENOLOGIA AMBIENTAL., alega, em síntese, que "A exigência de comprovação de experiência quantitativa (14 geradores de cloro) na execução de objeto idêntico ao licitado não encontra guarida na legislação, doutrina e jurisprudência, razão pela qual é ilegal. Desta maneira, conclui-se que se a comprovação de manutenção em 14 equipamentos geradores de cloro é irrelevante para aferir a qualificação técnica da licitante, eis que o que a licitante precisa demonstrar é sua experiência na manutenção em gerador de hipoclorito, a capacidade deste gerador ou a quantidade será irrelevante, salvo se o órgão licitante puder demonstrar que a manutenção em mais de um gerador de cloro é mais complexa. - Segue nosso modelo de Atestado de Capacidade Técnica"*

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro não analisa documentação antes do final da sessão pública, momento em que se identifica a licitante arrematante.



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

*“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”*

Portanto, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer a IMPUGNAÇÃO, **negando-lhe provimento**, mantendo as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Nada mais havendo a ser tratado, resolve esta pregoeira, nos termos do artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2020.

**Roseli De Souza Domingues  
Pregoeira**